



# Câmara Municipal de Japeri

PROJETO N.º 60/93

*[Handwritten Signature]*  
Autor PREFEITO MUNICIPAL

Assunto "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS".

Apresentado em	21	de	maio	de 19	93
Rejeitado em		de		de 19	
aprovado em	31	de	maio	de 19	93

Extraído o autógrafo em ----- de ----- de 19-----

Subiu à Sanção sob protocolo em ----- de ----- de 19-----, pelo ofício n.º -----

Sancionado em ----- de ----- de 19-----

Promulgado em ----- de ----- de 19-----

Veto Parcial em ----- de ----- de 19-----

" Total em ----- de ----- de 19-----

Arquivado em ----- de ----- de 19-----

Resolução n.º -----  
Publicado em 20 de junho de 1993 no Lei 038.

Secretaria, Japeri, ----- de ----- de 19-----

**Data: 27-11-1995**

***Projetos por Autor***

**PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI**

**Projeto:** CONCEDE BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS E DÁ PROVIDÊNCIAS.

**Numero do Projeto** 107

**Data do Projeto:**

**Descrição:**

**Observação**

---

**Projeto:** ESTABELECE NOEMAS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Numero do Projeto** 2/93

**Data do Projeto:** 14/01/93

**Descrição:** A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORARIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NA FORMA ESTABELECECIDA NO ART. 37. INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PODE'RA SER REALOZADA NAS SEGUINTES HIPÓTESES:

**Observação** LIDO EM 14/01/93, APROVADO EM 14/01/93, PUBLICADO EM 21/01/93, LEI Nº: 004, MENSAGEM 02/93-GP.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

01

CAMARA MUNICIPAL  
DE JAPERI  
PROTOCOLO  
Em 21 / 05 / 1993  
N.º 60 L.º 01 Fls. 07

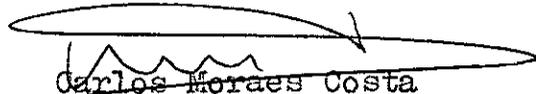
MENSAGEM Nº 024 /93-GP. Em 20 de maio de 1993.

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência - para que seja submetido à superior apreciação e votação dessa Egrégia Câmara de Vereadores - na forma estabelece o art. 165, inc. II, da Carta Magna - o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias, objetivando a orientação da lei orçamentária anual para o exercício de 1994.

O Projeto compreenderá as metas e as prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro subsequente.

Na expectativa de acolhimento por parte dos ilustres Edis, renovo a Vossa Excelência e demais pares protestos de estima e consideração.

  
Carlos Moraes Costa  
Prefeito Municipal

*Aprovado em 1ª discussão  
em 28.05.93*

*EXPEDIENTE  
21/05/93*

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO  
Em 31/05/93

Ao Exm.º Sr. Vereador  
FRANCISCO COSTA FILHO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Japeri.

Projeto nº 60/93

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Designo Relator o Vereador

DARLEY GONÇALVES BRAGA

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

José Carlos Cruzes de Lima  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL,  
cuja ementa é DISPÕE SOBRE  
AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável ,  
pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as  
despesas dele decorrente.

Japeri, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Darley Gonçalves Braga

Relator

José Carlos Cruzes de Lima

Membro

José Carlos Cruzes de Lima  
Membro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 60/93

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

designo Relator o Vereador

Silva Reis Felício

EM 24 / 05 / 1993

Ediud Rogério da Silva

PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela, de autoria de PREFEITO MUNICIPAL

, cuja ementa é "DISPÕE SOBRE"

AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS".

apreciado pelo membro desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Em sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo:

Japeri \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Silva Reis Felício

RELATOR

Janis Lima

MEMBRO

Ediud Rogério da Silva

MEMBRO

Projeto nº60/93

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Designo Relator o Vereador

DARLEY GONÇALVES BRAGA

Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

José Carlos Cruzes de Lima  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL,  
cuja ementa é DISPÕE SOBRE  
AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável ,  
pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as  
despesas dele decorrente.

Japeri, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

Darley Gonçalves Braga

Relator

José Carlos Cruzes de Lima

Membro

José Carlos Cruzes de Lima  
Membro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto nº 60/93

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

designo Relator o Vereador

Silva Reis Felix

EM 24 / 05 / 1993

Eliud Rogério da Silva

PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela, de autoria de PREFEITO MUNICIPAL, cuja ementa é "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS".

apreciado pelo membro desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

Em sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo:

Japeri \_\_\_\_\_

Silva Reis Felix

RELATOR

Janis Lima

MEMBRO

Eliud Rogério da Silva

MEMBRO

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

MUNICIPIO : JAPERI  
L.D.O.  
1994

GOVERNO  
CARLOS MORAES COSTA

4177 NO EXPEDIENTE  
Em 21/05/93



PROJETO DE LEI Nº        DE 15 DE ABRIL DE 1993.  
"DISPOE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS,  
PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1994."

AUTOR : PREFEITO MUNICIPAL

A CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS,

D E C R E T A :



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I Nº

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de / 1994".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE.

L E I :

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo as variações de preços (disp. int.) e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigente em julho de 1993.

Parágrafo Único - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços, prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1993, acrescida da variação de preços prevista para 1994.

Art. 3º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do governo far-se-ão em categorias de programação (atividade e/ou projeto) classificadas exclusivamente com transferências intergovernamentais.

*Assinatura*  
10/06/93  
Sessão Sessenta e Quatro  
Procurador Geral



L E I Nº

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 1994".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE.

L E I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo as variações de preços (disp. int.) e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigente em julho de 1993.

Parágrafo Único - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços, prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1993, acrescida da variação de preços prevista para 1994.

Art. 3º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do governo far-se-ão em categorias de programação (atividade e/ou projeto) classificadas exclusivamente com transferências intergovernamentais.

DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos da lei, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município relativos ao exercício financeiro de 1994.

**Art. 2º** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo as variações de preços (disp. int.) e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigente em julho de 1993.

**Parágrafo Unico** - A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1993, acrescida da variação de preços prevista para 1994.

**Art. 3º** - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do governo far-se-ão em categorias de programação (atividade e/ou projeto) classificada exclusivamente com transferências intergovernamentais.

11

**Art. 4º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**CAPITULO II**  
**DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL**  
**E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 5º** - A lei orçamentária abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes, seus fundos, e as dotações referentes as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto e bem como o orçamento da seguridade social abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados.

**Art. 6º** - Para efeito no disposto no art. 160, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, as despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no art. 10 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município, ressalvadas aqueles decorrentes da aplicação do art. 20, parágrafo 1 e art. 21, parágrafo 6 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 7º**- As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1994.

**Art. 8º**- As despesas com juros e outros encargos e amortização da dívida, exceto a parcela referente a dívida mobiliária municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data da aprovação do Projeto de Lei Orçamentária.

**Art. 9º** - O relatório bimestral de que trata o parágrafo único do art. 149 da Lei Orçamentária do Município deverá ser publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

**Art. 10** - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas destinações para atendimento às ações de assistência social, educacional e médica.

SEÇÃO II  
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO  
ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 11** - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Anexo I desta lei.

**Art. 12** - Para efeito do disposto no art. 149, da Lei Orgânica do Município, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo :

I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no art. 6 desta lei.

II - as despesas com custeio administrativo e operacional exclusivo com o pessoal e encargos, obedecerão o disposto no art. 7 desta lei.

III - as despesas com as ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, desta lei, e a disponibilidade dos recursos.

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO  
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 13** - O orçamento da seguridade social obedecendo ao definido nos artigos 178, parágrafo único, 182 e 183 da Lei Orgânica do Município contará, dentre outros, com recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção.

**Art. 14** - A proposta orçamentária da seguridade social deverá observar as prioridades constantes do Anexo II desta lei.

**Art. 15** - O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do Município, a transferência de recursos da União para o Município, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecido no art. 178, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV  
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até o encerramento do exercício financeiro, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre :

I - redução de isenções e incentivos fiscais;

II - redução nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;

III - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

Parágrafo primeiro - No projeto de lei orçamentária a estimativa das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social poderá considerar os efeitos das modificações previstas neste artigo desde que explicitate as despesas que

ficam condicionadas à realização das referidas receitas, as quais serão canceladas, mediante decreto, por ocasião da sanção à lei orçamentária, caso não sejam aprovadas as modificações, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, observados os critérios a seguir relacionados :

- a - cancelamento linear de 100% (cem por cento) dos recursos relativos a novos projetos;
- b - cancelamento de até 60% (sessenta por cento) dos recursos relativos a projetos em andamento;
- c - cancelamento de até 40% (quarenta por cento) dos recursos relativos a ações de manutenção;
- d - cancelamento de até 40% (quarenta por cento) dos recursos relativos a projetos em andamento;
- e - cancelamento de até 60% (sessenta por cento) dos recursos relativos a ações de manutenção;

**Parágrafo segundo** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal discriminará os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas na legislação a que se refere este artigo.

### CAPITULO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE

#### INVESTIMENTO PREVISTO NO ART. 152 DA LEI ORGANICA MUNICIPAL

**Art. 17** - O orçamento de investimento, previsto no art. 152, inciso II, da Lei Orgânica Municipal compreenderá o orçamento de cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo primeiro** - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de um demonstrativo de origem dos recursos e separados por empresa e sociedades de economia mista, bem como da aplicação destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188 da lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Parágrafo segundo** - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará obrigatoriamente :

- I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobiliário;
- II - quando for o caso, os investimentos financeiros com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

**Art. 19** - Os investimentos a conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTARIA

**Art. 20** - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-à por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, o menor nível de detalhamento :

I - a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação :

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

**Parágrafo primeiro** - A classificação a que se refere o inciso I, deste artigo, corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa a serem discriminados na lei orçamentária.

20

**Parágrafo segundo** - As despesas e as receitas dos orçamentos fiscal e de seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente eo total de cada um dos orçamentos.

**Parágrafo terceiro** - A lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

- I - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2 parágrafo 1, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza das despesas, para cada órgão;
- III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
- IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 170, da Lei Orgânica Municipal;
- V - evidenciando os investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município.

**Parágrafo quarto** - Além do disposto no "caput", deste artigo, serão apresentados o resumo geral das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos orçamentos, obedecendo forma semelhante à prevista no Anexo 2, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Parágrafo quinto** - Não podendo ser incluídas na lei orçamentária, e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados :

I - os casos de calamidade pública na forma do art. 167, parágrafo 3, da Constituição Federal;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o parágrafo 2, do artigo 159 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo sexto - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, bem como nos projetos de crédito adicionais, a que se refere artigo 150, da Lei Orgânica Municipal, somente serão apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta lei.

Art. 21 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

) Art. 22 - O projeto de lei orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 23** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1993 em relação aos limites a que se refere o art. 160, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e o art. 10 Das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 24** - Nas alterações de dotações constantes do projeto de lei orçamentária, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições :

I - as alterações serão concluídas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação;

II - na unidade orçamentária transitória, as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido o valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

**Art. 25** - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta lei para o orçamento, especialmente o seu Art. 20 e parágrafos, bem como a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

**Parágrafo primeiro** - As mensagens do Governo Municipal que encaminham à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo segundo** - Os créditos adicionais suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por decreto do Prefeito, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Município, evidenciando as respectivas exposições de motivos, as informações e demonstrativos indicados para a mensagem governamental que encaminhar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

Art. 26 - O Poder Executivo, através do órgão competente de orçamento, deverá atender as solicitações encaminhadas pela Comissão Permanente de Vereadores, a que se refere o art. 150, e incisos da Lei Orgânica do Município, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo.

Parágrafo único - Aplica-se-á aos projetos de lei de créditos adicionais o disposto neste artigo.

Art. 27 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

Art. 28 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será imediatamente convocada extraordinariamente, na forma do art. 35, parágrafo 3, inciso III, da Lei Orgânica do Município, até que seja o projeto aprovado.

**Parágrafo único** - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 1993, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para a manutenção, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

**Art. 29** - Na ausência do plano plurianual e plano diretor, os projetos com o definido nos Anexos I e II desta lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Lei Orgânica.

**Art. 30** - As diretrizes orçamentárias discriminarão a consolidação dos orçamentos do Município de Japeri.

**Art. 31** - A Lei do Orçamento poderá conter dispositivos de forma a agilizar e operacionalizar a sua execução.

Japeri, 15 de abril de 1993.

**CARLOS MORAES COSTA**  
**PREFEITO**

ANEXO I DA LEI Nº           , DE 15 DE ABRIL DE 1993.  
PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994, POR ÁREAS :

**PODER LEGISLATIVO**

- Adequar as ações, no âmbito do Poder Legislativo, às novas atribuições constitucionais, através da reorganização administrativa e do reaparelhamento e adaptação das atuais instalações.

**PODER EXECUTIVO**

**AGRICULTURA, ABASTECIMENTO**

- Implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a política agrária e com a preservação do meio ambiente e conservação do solo.

- Garantir a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitos em benefício dos pequenos e médios produtores, dos trabalhadores rurais, suas famílias e suas organizações.

- Incentivar e manter a pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos, com progresso tecnológico voltado aos pequenos e médios produtores, às características regionais e aos ecossistemas.

28

- Exercer o adequado controle e fiscalização, sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas.

- Incentivar o abastecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores.

### INDUSTRIA, COMERCIO, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

- Aliviar a polarização industrial, reduzir os desequilíbrios regionais e possibilitar o aproveitamento racional do território japerinense considerando as especificidades regionais.

- Apoiar especificamente as micro, pequenas e médias empresas, incluindo a atividade artesanal, como passo fundamental para a manutenção de parcelas significativas do emprego no Município.

- Viabilizar a implantação de setores produtivos novos e a expansão daqueles já existentes.

- Promover, difundir a ciência e a pesquisa em todo o Município.

- Criar vantagens para implantação em território japerinense das chamadas indústrias "de ponta", promovendo mecanismos institucionais, de pesquisa sediadas no Município.

- Promover ações voltadas para o ordenamento equilibrado do território através das políticas de desenvolvimento agrícola, industrial e turística, compatibilizando-as com a demanda e oferta de infraestrutura.

- Promover a edição urbanística e ambiental, pautada nas políticas setoriais estruturantes do espaço urbano, com vista ao disciplinamento do uso e ocupação do solo e ao direcionamento dos investimentos públicos.

- Aprimorar os mecanismos de gestão urbana, através da atuação dos diversos níveis de governo, de iniciativa privada e das entidades organizadas da sociedade, adotando-se o planejamento com base neste processo, de forma a garantir o cumprimento constitucional da função social da cidade.

- Promover a melhoria dos serviços públicos no campo do saneamento e reduzir "deficit" habitacional, em especial para as áreas de menor concentração de renda no Município.

- Compatibilizar as iniciativas de desenvolvimento sócio-econômico e cultural do Município com a preservação e melhoria da qualidade do meio-ambiente.

- Identificar e controlar as principais fontes de poluição que comprometem a qualidade e a diversidade dos ecossistemas do Estado, compreendendo ações preventivas e corretivas sistemáticas, ações educativas e pronto atendimento nos casos de acidentes e de situações emergenciais.

#### ASSUNTOS FUNDIARIOS

- Conhecer a realidade fundiária do Município, identificando as diversas formas de posse, uso e domínio das terras rurais e urbanas, bem como sua malha fundiária, no sentido de nortear as ações do Município neste campo.

- Promover ações que visem equacionar os conflitos de posse e uso da terra, através da regularização e respectiva titulação, nas áreas urbanas e rurais.

- Viabilizar o desenvolvimento dos assentamentos humanos através do planejamento agrícola da implantação de infra-estrutura e equipamentos comunitários e da assistência técnica e social.

## EDUCAÇÃO

- Apoiar o ensino fundamental público, incluindo o ensino para jovens e adultos, o pré-escolar e a educação especial garantindo-lhes um atendimento de qualidade.

- Garantir aos alunos da rede pública a assistência complementar necessária ao seu bom desempenho escolar, abrangendo as ações de saúde, complementação alimentar e fornecimento de material pedagógico.

- Desenvolver programas que garantem a formação fundamental e contínua do professor, numa perspectiva que assegure sua valorização profissional.

- Desenvolver programas de recuperação, manutenção e equipamentos das unidades escolares, dotando-os de condições que lhes permita atender adequadamente às diferentes modalidades de ensino ministrado.

## CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Dar continuidade às ações de preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico, mediante a restauração, conservação e vitalização de bens culturais.

- Estimular a realização de provas de maratonas, incorporando ao calendário do município a realização das mesmas anualmente.

## TRANSPORTES

- Fundamentar os processos decisórios e de planejamento de setor, através do prosseguimento do sistema de informações técnicas.

- Promover ações que visem a implantação, restauração, conservação e melhoramento das estradas municipais, assegurando os padrões técnicos de segurança no trânsito, o acesso das frotas às áreas de produção e dos produtores aos grandes centros consumidores.

- Promover ações que visem a integração física e tarifária dos diversos sistemas de transportes federais, estaduais e municipais.

## ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL E PLANEJAMENTO

- Garantir as condições adequadas de funcionamento ao núcleo do Governo no que tange às instalações, à infraestrutura, à operação e representação funcional e articulação com os demais poderes.

- Gerir os sistemas de telecomunicações e de transportes oficiais, para interligação e atendimento aos órgãos de administração direta.

- Representar e defender os interesses do Município junto ao Estado e à União.

- Estruturar e implantar as atividades de divulgação, publicidade e relações públicas, visando atender às demandas cotidianas de administração e daqueles responsáveis pelo planejamento, execução e manutenção dos compromissos do Governo do Município de Japeri.

- Garantir a estrutura e os mecanismos necessários à operacionalização do Sistema Municipal de Fazenda, envolvendo o aperfeiçoamento dos sistemas de informações, de elaboração e acompanhamento orçamentário e de controle e acompanhamento de ações e projetos do Governo.

- Aprimorar o processo de tomada de decisões e o controle dos projetos e das ações fazendárias da implantação de um programa de planejamento estratégico.

- Integrar todos os setores da administração fazendária através do desenvolvimento de um sistema de informações gerenciais.

- Suprir a administração municipal de recursos humanos qualificados através da realização de cursos gratuitos específicos para treinamento dos servidores públicos municipais.

- Atenuar as desigualdades no funcionalismo com a implantação do Plano Unico de Cargos e Vencimentos do Município.

- Apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde, abrangendo reequipamento médico hospitalar, suprimentos de tecnologias e insumos essenciais.

- Apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alteração do meio ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas.

- Apoiar e ampliar ações voltadas para a assistência à população carente, bem como a idosos e às pessoas portadoras de deficiências, criando condições que garantam suas integração na comunidade.

- Incentivar e apoiar ações que permitam o atendimento as crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e no pré-escolar.

- Apoiar a execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais, tanto por parte dos poderes públicos municipais quanto por entidades particulares reconhecidamente idoneas.

ANEXO III DA LEI Nº ,DE 15 DE ABRIL DE 1993.

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DE INVESTIMENTO, PREVISTO  
NO ARTIGO 149, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1994  
DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

- Incentivar os investimentos que visem à melhoria da malha rodoviária municipal.

- Desenvolver ações que busquem a melhor operacionalização dos serviços de transporte rodoviários e promover a implantação de novas linhas de serviços.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Desenvolver e incentivar a urbanização de áreas e fomentar a construção de casas populares destinadas à população de baixa renda.

- Dar prosseguimento às obras em andamento ou objetos de compromissos com as comunidades locais e iniciar novas construções habitacionais e de caráter emergencial.

## SANEAMENTO E OBRAS PUBLICAS

- Dar continuidade aos projetos de saneamento básico do Município e atender prioritariamente as áreas carentes.

- Dar prosseguimento com os projetos de erradicação das valas negras.

- Dar prosseguimento à assistência técnica e projetos e execução de obras públicas.

- Colocação de bicos de luz em todo o território municipal, atendendo a uma antiga reivindicação de toda comunidade.

## TRABALHO

- Desenvolver e incentivar ações que busquem a proteção, segurança, higiene e relações do servidor público municipal.

- Promover ações que visem a assistência e Previdência do servidor público.

## TURISMO

- Promover e incentivar ações que visem o fomento no âmbito municipal.



SANEAMENTO E OBRAS PÚBLICAS

- Dar continuidade aos projetos de saneamento básico do Município e atender prioritariamente as áreas carentes.
- Dar prosseguimento com os projetos de erradicação das valas negras.
- Dar prosseguimento à assistência técnica e projetos e execução de obras públicas.
- Colocação de bicos de luz em todo o território municipal, atendendo a uma antiga reivindicação de toda comunidade.

TRABALHO

- Desenvolver e incentivar ações que busquem a proteção, segurança, higiene e relações do servidor público municipal.
- Promover ações que visem a assistência e Previdência do servidor público.

TURISMO

- Promover e incentivar ações que visem o fomento no âmbito municipal.

---

FRANCISCO DA COSTA FILHO

— PRESIDENTE —

RENATO SILVA DOS SANTOS

— VICE PRESIDENTE —

MARINA DE ALMEIDA

---

ALBINO BRUNATO NETO

— 1º SECRETÁRIO —

— 2º SECRETÁRIA —